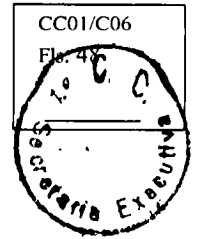




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA



Processo nº	13501.000363/2003-05
Recurso nº	156.174 Embargos
Matéria	IRPF - Ex(s): 1996
Acórdão nº	106-17.177
Sessão de	16 de dezembro de 2008
Embargante	Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE
Interessado	DIOGENES MOREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO

Apurada contradição no voto condutor do aresto embargado, que restou vencido, deve a mesma ser sanada, nos termos do art. 57, § 3º do Regimento Interno deste Conselho de Contribuintes.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto pelo Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-106-16.393, de 23/05/2007, para sanar a contradição apontada, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente

Presidente

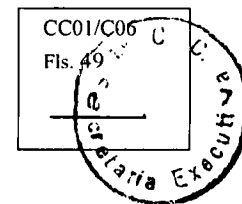


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

Relatora

FORMALIZADO EM: 28 AGO 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage (Vice Presidente da Câmara) e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara). *h*



Relatório

Em face do acórdão nº 106-16-393 foram opostos os embargos de declaração de fls. 46 pelo Cons. Gonçalo Bonet Allage, que presidiu a sessão em que tal acórdão foi proferido.

Os embargos foram motivados por uma contradição entre o que foi decidido pela Câmara na sessão de 23.05.2007 e o que consta do voto condutor do referido julgado. Esta contradição residiria no fato de que a decisão então tomada fora a de que os autos retornassem à origem para julgamento de mérito, afastando-se a decadência do direito do contribuinte de requerer a restituição do indébito decorrente do recolhimento do IRPF sobre verbas recebidas a a título de PDV, enquanto que a ementa tratava do cômputo da Selic sobre o indébito a ser restituído.

De uma simples leitura do referido acórdão (fls. 43/45 dos autos) é possível perceber a referida contradição, razão pela qual os embargos merecem ser submetidos à apreciação da Câmara, de forma a sanar a referida contradição, nos exatos termos do despacho de fls. 47.

É o relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão nº 106-16.393, proferido em 23 de Maio de 2007.

O julgado mostrou contradição entre o que restou decidido pela Câmara, o que constava da ata de julgamento, e aquilo que constava da ementa. Daí a oposição dos embargos, que merecem acolhida para que a contradição seja sanada.

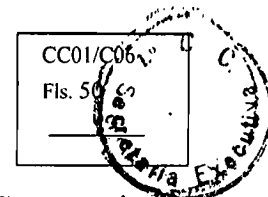
De fato, analisando-se os autos é forçoso concluir que a matéria trazida a julgamento por esta Câmara na sessão de maio de 2007 dizia respeito tão-somente ao início do cômputo da incidência da taxa Selic sobre o crédito restituído ao contribuinte, pois o mesmo entendia que a variação desta taxa deveria ser computada a partir da efetiva retenção do imposto na fonte, e não a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual.

O pedido foi negado através do despacho decisório de fls. 15, em razão da decadência do direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores em questão.

Em face da manifestação de inconformidade apresentada pelo Interessado, os autos foram remetidos à DRJ para julgamento, onde o pleito foi novamente indeferido, ao argumento de que o direito de pleitear tal correção seria contado a partir da extinção do crédito tributário, razão pela qual já estaria extinto pela decadência.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho alegando que o prazo para pleitear a correta correção do indébito a ele restituído deveria ser contado a partir da publicação

2



do ato que reconhece a inexigibilidade do imposto sobre aquelas verbas, e não a partir do recolhimento indevido.

Na apreciação deste Recurso Voluntário, o acórdão embargado – a despeito de haver decidido de forma favorável ao Recorrente (o voto condutor é no sentido de dar provimento ao recurso quanto ao mérito), foi contraditório, na medida em que a Câmara não julgou o mérito do pleito do Recorrente (início do cômputo da taxa Selic), mas determinou à Delegacia de origem que apreciasse o cabimento ou não da correção do crédito na forma pleiteada pelo Recorrente, pois a Delegacia de origem havia negado o pedido por ele formulado, sob o argumento de que estaria decadente o seu direito de fazê-lo.

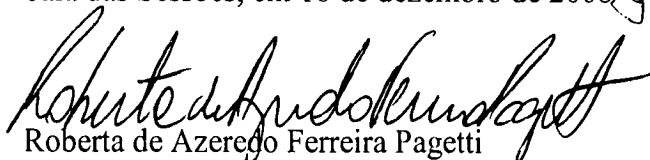
Assim sendo, o que foi trazido à apreciação da Câmara não foi a questão da incidência da taxa Selic, mas sim o prazo para o Recorrente pleitear esta correção. Foi por isso mesmo que a Câmara decidiu que o processo deveria ser devolvido à origem para julgamento de mérito.

Diante do exposto, é de se concluir que o acórdão recorrido foi realmente contraditório, pois a ementa e o voto condutor não condizem com aquilo que foi julgado pela Câmara.

Deveria constar do voto condutor que o pleito do Recorrente não estaria abrangido pela decadência, pois o valor do IRPF incidente sobre o PDV foi restituído a ele em janeiro de 2000 (cf. fls. 07) – a partir de quando deveria ser computado o prazo de cinco anos para repetição do indébito. O pedido de pagamento da taxa Selic foi protocolado, tempestivamente, em dezembro de 2003.

Por isso, voto no sentido de ACOLHER os embargos para sanar a contradição apontada, a fim de RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-16.393, proferido em 23.05.2007, sem alteração de resultado.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.


Roberta de Azerego Ferreira Pagetti



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13501.000363/2003-05
Recurso nº: 156.174

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.177.

Brasília, 28 AGO 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional